Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2139/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02968/2013
PROTOCOLO	**:** 1262790
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 003/2011
INTERESSADO	:ASILO FREI EUCARIO
OBJETO DO CONVÊNIO	:ATENDIMENTO DE ATÉ 35 IDOSOS EM REGIME ASILAR, INCLUINDO ASSISTÊNCIA ALIMENTAR, MÉDICO-ODONTOLÓGICO, VESTUÁRIO, ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, ETC.
VALOR DO CONVÊNIO	:R$ 2.154,89
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - MUNICÍPIO - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS – DESPESAS - PUBLICAÇÃO EM IMPRENSA SOCIAL – PLANO DE TRABALHO – CUMPRIMENTO – DESPESA LIQUIDADA - HOMOLOGAÇÃO - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 08ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 003, de 2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó e o Asilo Frei Eucário.

Campo Grande, 20 de maio de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Never Barbosa – Relator

O presente processo trata da prestação de contas do Convênio n.º 003/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó/MS e o Asilo Frei Eucario, tendo como objeto o atendimento até 35 (trinta e cinco) idosos em regime asilar, incluindo assistência alimentar, médico-odontológica, vestuário, atividades pedagógicas etc., de acordo com o plano de atendimento aprovado, sob a responsabilidade do Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito Municipal à época.

A cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficial de acordo com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, combinado com o inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995, foram comprovados nos autos conforme peça n.º 02.

A declaração do responsável informando que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas ao auxílio financeiro anterior, foi juntada aos autos, peça n.º 09, conforme preceitua o inciso II do artigo 15 da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995.

A prestação de contas e os documentos fiscais encontram-se em consonância com o instrumento de Convênio, conforme demonstra o quadro descrito na Análise Conclusiva n.º 17346/2013 elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, peça n.º 53. E, por estarem de acordo com a legislação vigente, a equipe técnica entendeu que os autos ofereciam condições para obter a sua aprovação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 359/2014, peça n.º 55, concordando com a equipe técnica, opinou pelo julgamento como contas regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que a prestação de contas final fora apresentada tempestivamente de acordo o artigo 15 da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/1995.

O presente processo também encontra-se provido das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a celebração de convênios, restando clara a regularidade e legalidade da sua formalização e seus respectivos termos aditivos, bem como da execução financeira dos mesmos.

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio n.º 003/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó/MS e o Asilo Frei Eucario, tendo como responsável o Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito Municipal à época, como **CONTAS REGULARES**, com base no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 048/1990, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio nº 003, de 2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó e o Asilo Frei Eucário.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Adjunto de Contas

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)